

	série NTL Notas Técnicas da Biblioteca do LevanteBH	NTL n.º 14A
		Apêndice 1A 13 jan. 2025
NTL n.º 14A – Gratuidades e descontos no transporte coletivo e no trânsito Parecer Técnico: Benefícios na mobilidade urbana para pessoas com visão monocular e audição unilateral		

Para Norberto Bobbio (1909-2004)

Introdução

A produção deste documento foi precipitada pela promulgação, em 08/01/2025, da Lei Municipal n.º 11.809, de 7 de janeiro de 2025, que *Altera a Lei nº 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”*.¹ Essa lei estabelece que em Belo Horizonte “A pessoa com visão monocular é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais”.² Imediatamente, surgem duas questões relativas à mobilidade urbana, motivadas pelo significado da expressão “para todos os efeitos legais”, que certamente gerarão respostas díspares baseadas em entendimentos divergentes. São elas:

- as pessoas com visão monocular moradoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) passam a ter direito imediato à gratuidade no transporte coletivo intramunicipal de Belo Horizonte? E no transporte intramunicipal de outras cidades da RMBH? E no transporte intermunicipal metropolitano da RMBH?

- as pessoas com visão monocular moradoras de Belo Horizonte passam a ter direito à credencial de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, que é válida em todo o país?

¹ BH (2025c1). Sua elaboração também dá suporte a pelo menos duas ações oficiais em curso na PBH: 1) atividade “4.81) Benefícios na mobilidade urbana para pessoas com visão monocular e audição unilateral” do Balanço 2024 do Monitoramento das atividades da Comissão de Políticas Urbanas (CPU) do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Belo Horizonte (CMDPD-BH) conforme OLIVEIRA, M.F. (2025m1); 2) função “III - promover estudos e debates, bem como produzir material técnico de orientação visando à garantia da acessibilidade no sistema de mobilidade urbana de Belo Horizonte” da Comissão Permanente de Acessibilidade da BHTrans (CPA-BHTrans) conforme BHTRANS (2023c14).

² BH (2025c1, art. 1º).

Como viver junto na cidade

Como estamos diante de um assunto complexo, que apenas aparenta ser simples, antecipamos que o presente parecer analisa o direito a benefícios na mobilidade urbana não somente para pessoas com visão monocular, mas também (por similaridade) para pessoas com audição unilateral.

Este documento está dividido em seis partes (além da introdução e das referências) e não expressa, obrigatoriamente, a posição oficial de qualquer das muitas instituições públicas e privadas de vinculação do autor. Ele toma a forma de um Apêndice que integra a *série Notas Técnicas do Levante-BH (NTL)*. Essa *série NTL* integra o relatório final da pesquisa de pós-doutorado em Engenharia no IST/Universidade de Lisboa denominada *Como viver junto na cidade*.³

1 Considerações iniciais

Este parecer técnico tem como objetivo principal organizar informações sobre a concessão, para pessoas com visão monocular e/ou audição unilateral moradoras de Belo Horizonte, de dois benefícios: gratuidade no transporte coletivo e credencial de estacionamento reservado.⁴ Essa análise fundamenta respostas para as questões apresentadas na Introdução e podem servir a muitas outras.

Pretendemos aqui apresentar questionamentos, contextos e argumentos que possam embasar as ações dos órgãos de gestão da mobilidade urbana, dos órgãos de controle e dos conselhos de política pública diretamente envolvidos com o tema, assim como orientar pessoas e organizações da sociedade civil para fazerem valer seus direitos de cidadania. Nossa intenção é apresentar uma análise objetiva acompanhada de sugestões e recomendações, mas permitindo que entendimentos divergentes possam ser manifestados. Que a presente análise também motive o aperfeiçoamento na legislação vigente! Afinal, aprendemos com Norberto Bobbio que os direitos não são concedidos “todos de uma vez e

³ O autor da pesquisa é Marcos Fontoura de Oliveira, engenheiro civil e urbanista (UFMG), especialista em Percepção Ambiental e Espaço Urbano (UFMG), mestre em Administração Pública (FJP), doutor em Ciências Sociais (PUC Minas), Diplomado Internacional (UNAM). O presente documento deve ser lido como uma antecipação da *NTL n.º 14A – Gratuidades e descontos no transporte coletivo e no trânsito*, parte integrante da *série NTL*. IST é a sigla de Instituto Superior Técnico. Para tornar a leitura mais fluida, em toda a *série NTL* as referências estão lançadas em notas de rodapé conforme sugerido por FRANÇA, J.L. & VASCONCELOS, A.C. (2007, p.134).

⁴ Informação detalhada em OLIVEIRA, M.F. (2020c25).

Como viver junto na cidade

nem de uma vez por todas”: é preciso zelar para que a concessão de direitos seja uma marca da expansão da democracia e não uma distribuição de privilégios.⁵

Um dos pressupostos da pesquisa *Como viver junto na cidade* é que cada nova legislação, uma vez promulgada, precisa ser analisada de forma ampla, evitando-se leituras tópicas e superficiais. Os gestores públicos e os cidadãos precisam – especialmente – estar atentos para não se renderem ao senso comum, tão em voga. Vale destacar que a Lei Municipal n.º 11.809/2025 tramitou com celeridade e foi aprovada no final de um mandato municipal pelos vereadores de Belo Horizonte sem qualquer voto contra no segundo turno, o que não é fato corriqueiro.⁶

E mais: leis como a aqui analisada precisam ser entendidas de forma homogênea por diferentes órgãos de uma mesma cidade e por diferentes cidades de diferentes Estados. O fato de sabermos que uma legislação de uma cidade não tem efeito legal em outra e que direitos de competência exclusiva de um ente federativo não podem ser alterados por outro ente, não deveria nos autorizar – como é feito regularmente – a elaborar leis que trazem consequências boas para uns cidadãos sem analisar o que causará de ruim para outros. Esse é, certamente, o maior desafio na concessão e gestão de direitos.

2 O que estabelece a legislação sobre benefícios na mobilidade urbana

Como sabemos, no município de Belo Horizonte a gestão da mobilidade urbana compete à recém-criada (a partir de janeiro de 2025) Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR), à qual estão vinculadas a Empresa de Transportes e Trânsito S.A. (BHTrans) e a Superintendência de Mobilidade do Município de (Sumob).⁷ A essa secretaria compete determinar ao Consórcio Transfácil a emissão do Cartão BHBus Benefício Inclusão (gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência) e emitir a credencial (modelo físico) de estacionamento reservado para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade moradoras de Belo Horizonte. Apesar da criação da Sumob em 2021, a gestão de ambos os benefícios permanece sob a responsabilidade da

⁵ “Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” conforme BOBBIO, N. (2004b, p.9); “[...] a democracia se define pela criação e garantia de direitos novos.” conforme CHAUI, M. (2013a, p.12).

⁶ O Substitutivo-Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 865/2024 começou a tramitar em 16/04/2024 e foi aprovado em 2º turno em 11/11/2024 por trinta votos SIM, zero votos NÃO e dois vereadores não votaram conforme BH (2024a2b). Essa tramitação provavelmente aconteceu sem uma discussão à altura da importância do assunto.

⁷ Criação da SMMUR a partir de 02/01/2025 conforme BH (2025c5).

Como viver junto na cidade

BHTrans, que conta com a parceria da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) como responsável pelas avaliações clínicas dos solicitantes.⁸

A gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência em Belo Horizonte é um direito concedido por legislação municipal.⁹ Atualmente, é amparado na Lei Orgânica do Município (LOM), detalhado em legislação complementar e regulamentado por portarias da BHTrans.¹⁰ Vale lembrar: a BHTrans concede o Cartão BHBUS Benefício Inclusão a pessoas com deficiência moradoras de toda a RMBH, sem restrição de renda, por força de convênios com as prefeituras dos demais municípios.¹¹ Durante muito tempo houve um cartão de gratuidade no transporte urbano válido em toda a RMBH e há até uma resolução conjunta de gestores, em vigor, que determina a emissão do Cartão Metropolitano de Gratuidade (CMG)¹², mas atualmente as empresas operadoras do transporte coletivo por ônibus emitem cartões de gratuidade que são restritos a partes previamente definidas do sistema de transporte, exigindo muita paciência dos cidadãos.

O estacionamento reservado para pessoas com deficiência é um direito concedido por legislação federal. Atualmente é regulamentado por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), cabendo em Belo Horizonte à BHTrans a emissão física das credenciais.¹³ Essas credenciais são válidas em todo o território nacional, o que exige bastante zelo de cada Autoridade de Trânsito.¹⁴

3 O que é ser uma pessoa com deficiência

A definição de “pessoa com deficiência” é central na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) da Pessoa com Deficiência. Ela deixa claro que, no Brasil, concluir que alguém é uma pessoa com deficiência não é mais resultado de um mero enquadramento em um critério burocrático fisiológico como ainda parece ao senso comum. Busquemos a LBI:

⁸ Criação da Sumob conforme BH (2021c17). A PBH aguarda a regulamentação da avaliação biopsicossocial determinada na LBI para substituir a avaliação clínica.

⁹ A evolução da concessão de benefícios tarifário em Belo Horizonte de 1902 a 2000 está narrada em OLIVEIRA, M.F. (2002a1).

¹⁰ LOM conforme BH (1990b4). Portaria conforme BHTRANS & SUMOB & SMSA (2023).

¹¹ Informação completa e atualizada pela BHTrans sobre como solicitar o benefício sempre disponível no Portal de Serviços PBH conforme BH (2025b1).

¹² BHTRANS-et-al. (2018e; 2018f).

¹³ Informação completa e atualizada pela BHTrans sobre como solicitar o benefício sempre disponível no Portal de Serviços PBH conforme BH (2024b4).

¹⁴ Resolução Contran em vigor conforme BRASIL (2024c). Portaria BHTrans em vigor conforme BHTRANS et al. (2022a).

Como viver junto na cidade

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

A LBI nos leva a concluir que quando estamos diante de duas pessoas com características fisiológicas semelhantes, inclusive classificadas com um mesmo CID, uma pode ser considerada pessoa com deficiência e a outra pode não ser.¹⁵ E mais: ser uma pessoa brasileira com deficiência é ser uma pessoa detentora de direitos capazes de reduzir as desigualdades, os preconceitos e a exclusão, direitos capazes de promover a sua inclusão na sociedade com equidade.¹⁶ Qualquer concessão de benefício que não tenha esse efeito será um mero privilégio.

É nosso entendimento que ser uma pessoa com deficiência não pode ser uma decisão tomada em âmbito municipal. Se assim o fosse, os direitos das pessoas com deficiência estariam condicionados ao local de moradia de cada uma, o que não nos parece nada razoável concluir. Para reforçar nosso argumento, façamos uso de uma hipérbole e recorramos a fatos que aconteceram nos Estados Unidos da América até antes da abolição da escravidão. Isso hoje parece fora de propósito a qualquer pessoa, mas na época atendia à legislação vigente: durante um longo período uma mesma pessoa seria livre se vivesse no norte do país e seria escravizada se vivesse no sul.¹⁷

Vale lembrar: nada impede que se conceda, em âmbito municipal, esse ou aquele benefício, caso a caso, para pessoas com visão monocular. O que aqui questionamos é a

¹⁵ A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) avalia melhor a deficiência que a Classificação Internacional de Doenças (CID).

¹⁶ “Entende-se por direitos as normas e valores que buscam a proteção do cidadão, e no caso das pessoas com deficiência, além desses, tem-se o amparo e a busca pela eliminação de barreiras. Esses direitos se baseiam no princípio da igualdade, em que todas as pessoas, com ou sem deficiência, devem ter condições de participação com segurança e autonomia ativa na sociedade. Os direitos e benefícios para as pessoas com deficiência buscam abranger o princípio da equidade, segundo o qual o acolhimento, o tratamento e a atenção devem ser diferenciados ou preferencial, e adotados socialmente em qualquer âmbito, em prol de promover a inclusão e o desenvolvimento social das pessoas com deficiência, objetivando a redução das desigualdades, dos preconceitos e da exclusão” conforme BH (2023d16).

¹⁷ Os doze anos que Solomom Northup – um homem que nasceu livre – viveu escravizado mostram que isso não é uma ficção, conforme narrado por ele mesmo em NORTHUP, S. (2021).

concessão de benefícios por força de uma legislação municipal que decida que “a pessoa com visão monocular é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais” a despeito da legislação federal exigir a avaliação biopsicossocial como condição central. Aceita essa decisão como legal, o que impedirá que, na sequência, sejam contempladas “para todos os efeitos legais” as pessoas com audição unilateral, as pessoas com doenças raras, as pessoas com fibromialgia, as pessoas com câncer, as pessoas vivendo com HIV, as gestantes, as pessoas obesas e mais uma imensa lista de outras categorias de pessoas que, mesmo merecedoras de novos direitos, não são legalmente pessoas com deficiência?¹⁸ Retomando ao nosso objeto de análise: a gratuidade no transporte coletivo e os estacionamentos reservados não podem ser tratados como direitos compensatórios.

4 O que é ser uma pessoa com visão monocular e/o com audição unilateral

No presente parecer definimos visão monocular como “a visão relativa a um único olho” e audição unilateral como “a audição relativa a um único ouvido”.¹⁹ De imediato, portanto, podemos concluir que a expressão “surdez unilateral” seria equivalente à expressão “cegueira monocular” (que não é comum de ser usada). Ambas são expressões inadequadas. Entendemos que apenas uma pessoa com deficiência visual em ambos os olhos deve ser considerada com cegueira (cega) e apenas uma pessoa com deficiência auditiva em ambos os ouvidos deve ser considerada com surdez (surda).

Há, portanto, uma indução indesejada a se considerar surda uma pessoa com audição unilateral quando é usada a expressão “surdez unilateral”. Essa indução vem da própria Agência Senado ao divulgar a promulgação de uma lei em 2023 com matéria intitulada “Surdez unilateral total é reconhecida por lei como deficiência”.²⁰ No corpo da matéria afirma-se que a lei, supostamente, “garante direitos de pessoas com deficiência a quem sofre surdez total em apenas um dos ouvidos, a chamada deficiência auditiva unilateral”. Essa divulgação oficial comete um equívoco que em nada ajuda na efetivação de direitos a quem realmente os tem, pois é uma interpretação jornalística equivocada de algo que a lei não estabelece.

¹⁸ HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana.

¹⁹ Conforme OLIVEIRA, M.F. (2020c25).

²⁰ Conforme BRASIL (2023n).

Como viver junto na cidade

Ambas as condições (visão monocular e audição unilateral) são objeto de duas leis federais separadas por um intervalo de dois anos, em dois governos distintos: a visão monocular em 2021 e a audição unilateral em 2023.²¹ É o que nos mostra o item seguinte.

5 O que estabelece a legislação sobre visão monocular e audição unilateral

Em 2014, a legislação estadual de Minas Gerais estabelece:

Art. 1º O indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.²²

Em 2021, a legislação federal estabelece:

Art. 1º – Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.
Parágrafo único – O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no caput deste artigo.²³

Em 2023, a legislação federal estabelece:

Art.1º – Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, adotar-se-á, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).
§2º Além do disposto no § 1º deste artigo, outros instrumentos constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).²⁴

Em Belo Horizonte, tão logo são promulgadas as leis federais nº 14.126/2021 e nº 14.768/2023 a Gerência de Atendimento ao Usuário (Geatu) da BHTrans é procurada por pessoas com visão monocular requerendo o direito à gratuidade no transporte coletivo e ao estacionamento reservado e por pessoas com audição unilateral requerendo a gratuidade no

²¹ A visão monocular foi tratada anteriormente, por lei estadual mineira, 2014.

²² MG (2014g). Destaque-se o uso indevido da expressão “afetado por”. Essa lei não impacta os direitos ao estacionamento reservado e nem à gratuidade no transporte coletivo intramunicipal de Belo Horizonte (ou de qual outra cidade mineira), mas pode impactar o direito à gratuidade no transporte coletivo intermunicipal, mineiro, inclusive o metropolitano da RMBH.

²³ BRASIL (2021c). Essa lei é regulamentada na mesma data conforme BRASIL (2021d).

²⁴ Conforme BRASIL (2023m).

Como viver junto na cidade

transporte coletivo. Cidadãos não atendidos em suas demandas acionam o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e a Defensoria Pública de Minas Gerais.²⁵

A lei federal que trata da audição unilateral, abrangendo toda a deficiência auditiva, estabelece o “valor referencial da limitação auditiva” em decibéis e, genericamente, que “outros instrumentos [...] constatarão a deficiência auditiva, em conformidade com a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 [...]” para constatação da deficiência auditiva. Ou seja, também na audição unilateral o assunto é remetido à LBI.

A lei federal que trata da visão monocular, e não abrange toda a deficiência visual, é mais objetiva ao destacar pontualmente o “previsto no § 2º do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015”, que estabelece: “O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência”. O caput do artigo citado (2º) e parágrafo anterior (1º) ao citado são tão ou mais importantes para elucidar o assunto. Vamos a ele:

- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III – a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV – a restrição de participação

Em ambos os casos a legislação federal é clara: não basta uma pessoa ter audição unilateral ou visão monocular para ser considerada pessoa com deficiência. As duas leis federais remetem essa conclusão à LBI. A lei mineira remete a outra lei mineira, que leva ao mesmo entendimento.

Vê-se, portanto que são equívocos querer concluir, com base na legislação federal em vigor até dezembro de 2024, que toda pessoa com visão monocular seja uma pessoa com deficiência visual e que toda pessoa com audição unilateral seja uma pessoa com deficiência auditiva.

A partir de 8 de janeiro de 2025 o assunto se complica com a publicação da Lei Municipal n.º 11.809/2025 no Diário Oficial do Município (DOM) de Belo Horizonte, que

²⁵ Em 2021 a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PJPD) solicitou esclarecimentos à BHTrans sobre reclamação de pessoa com visão monocular moradora de São Joaquim de Bicas que teve negada a solicitação de gratuidade no transporte coletivo de Belo Horizonte conforme MPMG (2021b). A DPMG, por sua vez, em 2024 emitiu recomendação, não acatada integralmente por impossibilidade legal de atendimento, para unificação de procedimentos conforme DPMG (2024a). Para recomendar posicionamentos da BHTrans o autor do presente documento emitiu pareceres conforme BHTRANS (2021c23); BHTRANS (2024c4); OLIVEIRA, M.F. (2021e2); OLIVEIRA, M.F. (2024e2).

Como viver junto na cidade

Altera a Lei n.º 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”.²⁶ Conforme antecipado na Introdução, rompendo com o restante da legislação federal e estadual vigentes, a legislação municipal de Belo Horizonte estabelece que “A pessoa com visão monocular é considerada pessoa com deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais”.²⁷

6 Considerações finais, sugestões e recomendações

Com base nas informações anteriormente aqui apresentadas a conclusão imediata é clara: se a Lei n.º 11.809/2025 não for considerada ilegal, toda pessoa com visão monocular se considerará com direito a todos os benefícios atualmente concedidos às pessoas com deficiência em Belo Horizonte, dentre eles os da mobilidade urbana.

Nosso entendimento é de que os gestores de benefícios da mobilidade urbana em Belo Horizonte terão dúvidas se as pessoas com visão monocular terão direito à gratuidade no transporte coletivo. Se sim, a BHTrans precisará emitir uma portaria de regulamentação. Se não, precisará pelo menos publicar em seu *website* uma nota explicativa. Deixo aos juristas avaliarem a necessidade de estabelecimento prévio da fonte de custeio do novo benefício, não prevista na lei sancionada.²⁸

Por outro lado, os gestores de benefícios da mobilidade urbana em Belo Horizonte certamente não terão dúvidas em relação ao estacionamento reservado para pessoa com deficiência. Ele permanece sendo um direito regulamentado por legislação federal, condicionado a haver um “comprometimento de mobilidade” do solicitante com deficiência, que permanecerá sendo avaliado, caso a caso, pela SMSA.²⁹

Pelo que aqui apresentamos e analisamos, parece-nos que a Lei n.º 11.809/2025, no mínimo, não é clara. Fica a questão: essa lei é legal? Essa é uma questão que também deixamos aos juristas. Nossa pesquisa não encontrou pareceres da BHTrans, nem da Sumob, nem do CMDPD-BH antes da sanção da Lei n.º 11.809/2025. Vale destacar, ainda, que a decisão do Município de Belo Horizonte (CMBH e PBH), ao elaborar e sancionar a lei, compromete a implantação do Cartão Metropolitano de Gratuidade (CMG) para as pessoas

²⁶ BH (2025c1).

²⁷ BH (2025c1, art. 1º).

²⁸ “Art. 190 [...] §2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la” conforme LOM em BH (1990b4)

²⁹ Sugere-se que a PBH ao menos publique uma nota explicativa em seu Portal de Serviços e que a BHTrans emita um informe ao CMDPD-BH.

Como viver junto na cidade

com deficiência. Cada vez que um município da RMBH emite regras próprias, válidas apenas em seu próprio território, mais distantes ficamos de um sistema metropolitano integrado.

Sabemos, todos, que o Governo Federal vem preparando a regulamentação relativa à avaliação biopsicossocial prevista da LBI. Enquanto essa regulamentação não acontece, a PBH precisa emitir instruções provisórias para toda a sua máquina burocrática. Evita-se, assim, que seus órgãos tratem de forma diferente aquilo que deveria ser minimamente equânime. Não é benéfico para a cidadania que cada órgão da burocracia municipal adote critérios próprios e divergentes entre si para concessão de benefícios.³⁰

Formalizemos, então, uma nova sugestão, que complementa as anteriores: que a PBH oriente formalmente toda a sua máquina burocrática a como recepcionar e responder solicitações de pessoas com visão monocular e de pessoas com audição unilateral que requerem direitos e benefícios gerenciados pelo Município, não apenas na mobilidade urbana, mas também para acesso pleno à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à moradia etc.

Enquanto uma orientação da PBH não é emitida para as suas secretarias, recomenda-se cautela à BHTrans (que é uma empresa vinculada à SMMUR).³¹

Em ambos os benefícios (gratuidade e estacionamento), é prudente que a BHTrans suspenda imediatamente a tramitação de todas as solicitações de pessoas com visão monocular ou com audição unilateral, enquanto não é emitido um posicionamento formal da PBH para toda a sua máquina burocrática. Espera-se, ainda, que a Procuradoria Geral do Município (PGM) assuma a responsabilidade por responder a questionamentos na esfera legal, que certamente virão, seja qual for o entendimento do alcance da nova lei recentemente promulgada, aqui analisada.

³⁰ Tanto melhor será se a PBH consultar previamente o CMDPD-BH e o MPMG.

³¹ Sugere-se, desde já, que seja providenciado um pequeno ajuste na portaria que regulamenta as credenciais de estacionamento reservado para que a audição unilateral seja tratada como já o é a visão monocular (naturalmente, em conjunto com a SMSA e com o aval do CMDPD-BH). Outra sugestão: que seja feito um pequeno ajuste na regulamentação vigente garantindo automaticamente a gratuidade no transporte coletivo a quem já tenha obtido a credencial de estacionamento concedida pela própria BHTrans (mas não vice-versa), atendendo parcialmente recomendação da DPMG emitida em 2024.

Como viver junto na cidade

Este é o nosso parecer, acompanhado de recomendações e sugestões, fundamentado em método científico, salvo melhor juízo.

Marcos Fontoura de Oliveira
CREA n.º 57064D MG

REFERÊNCIAS³²

BH (1990b4): BELO HORIZONTE. Câmara Municipal. *Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte* [versão atualizada até a Emenda à Lei Orgânica - 42/2024, que Altera o art. 193 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte]. Belo Horizonte, 31 mar. 1990 (atualizada em 6 mar. 2024).

BH (2021c17): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Lei n.º 11.319, de 22 de outubro de 2021. Cria a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte – Sumob – e dá outras providências. *Diário Oficial do Município – DOM*, 23 out. 2021.

BH (2023d16): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania (SMASAC). Subsecretaria de Direitos de Cidadania (SUDC). Diretoria de Políticas para as Pessoas com Deficiência (DPPD). Home page. *Orientações sobre direitos e benefícios das pessoas com deficiência*. Belo Horizonte, 29 mar. 2023.

BH (2024b4): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Portal da Prefeitura. Serviços. *Credencial de Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência com Comprometimento de Mobilidade*. Belo Horizonte, 30 dez. 2024 (última atualização).

BH (2025b1): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Portal da Prefeitura. Serviços. *Benefício da gratuidade – Cartão BHBUS Benefício Inclusão*. Belo Horizonte, 6 jan. 2025 (última atualização).

BH (2025c1): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Lei n.º 11.809, de 7 de janeiro de 2025. Altera a Lei n.º 11.416/22, que “Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida”. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 8 jan. 2025.

BH (2025c5): BELO HORIZONTE. Prefeitura. Lei n.º 11.801, de 2 de janeiro de 2025. Altera a Lei n.º 11.065/17, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 2 jan. 2025.

³² Todas as referências aos documentos citados na *série NTL* fazem parte da Biblioteca do LevanteBH. Muitos são documentos com endereço eletrônico informado na própria biblioteca e/ou em arquivos que podem ser remetidos, a pedido, a qualquer interessado. Aqui, por uma escolha exclusivamente estética, omitimos esses endereços.

BHTRANS (2021c23): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A – BHTRANS. Coordenadoria de Mobilização Social – CMSO. *Parecer Técnico CMSO n.º 01/2021*. Elaboração: Marcos Fontoura de Oliveira. Assunto: Benefícios de mobilidade urbana a pessoas com visão monocular. Belo Horizonte, 15 jun. 2021. 6p.

BHTRANS (2023c14): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A – BHTRANS. Home page. Informações / Acessibilidade para todos / Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA-BHTrans). *Regimento Interno*. Belo Horizonte, 20 dez. 2023. 5p.

BHTRANS-et-al. (2018e): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A (BHTRANS); SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (SETOP-MG). Resolução Conjunta de Governança Metropolitana n.º 001/2018. Institui o Cartão Metropolitano de Gratuidade (CMG) da Pessoa Idosa, destinado às pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, usuárias dos serviços não seletivos e não especiais dos sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros gerenciados pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTRANS) e pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (Setop-MG). *Minas Gerais – Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOEMG)*, Belo Horizonte, 5 de julho de 2018. p.23.

BHTRANS-et-al. (2018f): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A (BHTRANS); SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS (SETOP-MG). Resolução Conjunta de Governança Metropolitana n.º 001/2018. Institui o Cartão Metropolitano de Gratuidade (CMG) da Pessoa Idosa, destinado às pessoas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, usuárias dos serviços não seletivos e não especiais dos sistemas de transporte público coletivo urbano de passageiros gerenciados pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTRANS) e pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (Setop-MG). *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, edição n.º 5569, 12 de julho de 2018.

BHTRANS et al. (2022a): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMSA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E CIDADANIA – SMASAC; SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SUMOB; EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A – BHTRANS. Portaria Conjunta SMSA/SMASAC/SUMOB/BHTRANS n.º 001/2022. Altera e consolida regras e procedimentos relativos à emissão de “Credencial de Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência”, para uso de vagas exclusivas de estacionamento nas vias terrestres. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 26 jul. 2022.

BHTRANS & SUMOB & SMSA (2023): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. – BHTRANS; SUPERINTENDÊNCIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – SUMOB; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE – SMSA-BH. Portaria conjunta SMSA/SUMOB/BHTRANS n.º 001/2023, de 3 de janeiro de 2023. Altera a Portaria Conjunta SMSA/BHTRANS n.º 1, de 27 de dezembro de 2019, que regulamenta o inciso IV do art. 181 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade a pessoas com deficiência nos serviços públicos de transporte

Como viver junto na cidade

coletivo de passageiros por ônibus de âmbito municipal, e dá outras providências. *Diário Oficial do Município – DOM*, Belo Horizonte, 6 de janeiro de 2023.

BHTRANS (2024c4): EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. – BHTRANS. Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA-BHTrans). *Parecer Técnico CPA-BHTrans n.º 001/2024*. Assunto: Enquadramento de pessoa com deficiência para concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e credencial de estacionamento reservado. Elaboração: Marcos Fontoura de Oliveira. Belo Horizonte, 30 jan. 2024. 6p.

BRASIL (2021c): BRASIL. Lei n.º 14.126, de 22 de março de 2021. Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 23 mar. 2021.

BRASIL (2021d): BRASIL. Decreto n.º 10.654, de 22 de março de 2021. Dispõe sobre a avaliação biopsicossocial da visão monocular para fins de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. *Diário Oficial da União – DOU*, Brasília, 23 mar. 2021.

BRASIL (2023m): BRASIL. Lei n.º 14.768, de 22 de dezembro de 2023. Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva. *Diário Oficial da União - DOU*, Brasília, 22 dez. 2023.

BRASIL (2023n): BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Home page. *Surdez unilateral total é reconhecida por lei como deficiência*. Brasília, 29 dez. 2023 (atualizado em: 24 jan. 2024).

BRASIL (2024c): BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Resolução Contran n.º 1.012, de 14 de outubro de 2024. Altera a Resolução Contran n.º 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, a Resolução Contran n.º 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) e os Anexos I e IV da Resolução Contran n.º 973, de 18 de julho de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária. *Diário Oficial da União - DOU*, Brasília, 16 out. 2024.

CHAUI, M. (2013a): CHAUI, Marilena. Pela responsabilidade intelectual e política. Entrevista concedida a Juvenal Savian Filho. *Cult*, São Paulo, ano 16, n.182, p.6-15, agosto 2013.

DPMG (2024a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG). Defensoria Especializada da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. *Recomendação*. Assunto: Perícias para obtenção de gratuidade de transporte urbana [sic] e credencial de estacionamento para pessoas com deficiência. Belo Horizonte, 8 jan. 2024. 3p.

MG (2014g): MINAS GERAIS. Lei n.º 21.458, de 6 de agosto de 2014. Assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido na Lei n.º 13.465, de 12 de janeiro de 2000, direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. In: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS - AMLG. Home page. Atividade parlamentar / Leis / Legislação mineira. *Lei n.º 21.458/2014*. Belo Horizonte, s.d. Disponível em: link externo. Acesso em: 12 abr. 2021 e 11 jan. 2025.

Como viver junto na cidade

MPMG (2021b): MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – PJPd. *Ofício n.º 139/2021* [à BHTrans solicitando esclarecimentos sobre reclamação de pessoa com visão monocular moradora de São Joaquim de Bicas que teve negada a solicitação de gratuidade no transporte coletivo]. Belo Horizonte, 22 mar. 2021. 1p. [acompanha manifestação – 1p.).

NORTHUP, S. (2021): NORTHUP, Solomon. *12 anos de escravidão*. Tradução: João Eduardo Justi. Cotia: Pé de letra, 2021. 280p. Título original: *12 Years as Slave*.

OLIVEIRA, M.F. (2002a1): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. *Transporte, privilégio e política: um estudo sobre a gratuidade no transporte coletivo em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: Guanabara, 2002. 215p.

OLIVEIRA, M.F. (2020c25): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. *Visão monocular*. Belo Horizonte, LevanteBH, 4 dez. 2020 (atualizado em 11 jan. 2025).

OLIVEIRA, M.F. (2021e2): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. *Parecer Técnico CMSO n.º 01/2021*. Belo Horizonte, 15 jun. 2021. 6p.

OLIVEIRA, M.F. (2024e2): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. *Parecer Técnico CPA-BHTrans n.º 001/2024*. Assunto: Enquadramento de pessoa com deficiência para concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e credencial de estacionamento reservado. Elaboração: Marcos Fontoura de Oliveira. Belo Horizonte, 30 jan. 2024. 6p.

OLIVEIRA, M.F. (2025m1): OLIVEIRA, Marcos Fontoura de. Balanço 2024 (versão final) do Monitoramento das atividades da CPU/CMDPD-BH. *LevanteBH*, Belo Horizonte, jan. 2025. (no prelo).